## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004661-68.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### **VISTOS**

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de PEDRO HENRIQUE CARDINALLI ROMANELLI — ME, MARA LUCY CARDINALLI ROMANELLI, JOÃO CARLOS ROMANELLI, ambos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credor da importância de R\$ 102.693,48, referente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 650.901.763, firmado em 09/05/2012 com a primeira correquerida, tendo Mara Lucy e João Carlos como fiadores.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados, os requeridos contestaram às fls. 77 e ss confessando o débito e alegando haver excesso de cobrança em virtude de encargos abusivos, capitalização de juros. Pontuando sobre a obrigação subsidiária dos fiadores e a nulidade da previsão de aplicação da "TR" pediram a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 95 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (cf. fls. 118).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esse, na síntese do que tenho como necessário, É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente cabe rechaçar o pleito de benefício de ordem solicitado a fls. 78/79.

Os embargantes MARA LUCY CARDINALLI ROMANELLI e JOÃO CARLOS ROMANELLI (pessoas físicas) assinaram a avença é certo, na qualidade de fiadores.

Ocorre que assumiram também o "status" de principais pagadores, abrindo mão do benefício de ordem dos artigos 1491/1500 e 1503 do Código Civil, ficando solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pela empresa, quer no período de vigência quer nas prorrogações a serem realizadas.

### Nesse sentido:

"Ação de Cobrança — Contrato bancário — Fiança — Ausência de nulidade da cláusula que estabelece a renúncia do benefício de ordem — art. 828, I do CC — Responsabilidade solidária da fiadora — Ausência de relação de consumo — Inaplicabilidade do art. 192, parágrafo 3º, CF — Não limitação dos juros remuneratórios a 12% - Súmula 596, STF. Recurso improvido" — (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0108743-51.2007.8.26.005, rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 26/03/2012, vu).

O autor objetiva que os requeridos sejam condenados a pagar o débito de R\$ 102.693,48, referente ao contrato de abertura de crédito em conta

corrente nº 650.901.763, firmado em 09/05/2012 (a cópia segue a fls. 17 e ss).

A tese da responsabilidade subsidiária dos fiadores não prospera, pois a cláusula 30<sup>a</sup> é clara ao dispor que aqueles prestaram a garantia como **principais pagadores** (a respeito cf. fls. 33/34).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embora não estejam negando a dívida, os requeridos sustentam que o débito deve ser recalculado de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, mas sem atacar, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

O contrato, carreado por cópia a fls. 17 e ss estabeleceu a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordaram os requeridos quando assinaram a avença.

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENTA: **MANDADO** INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no D.O.U. a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que

"a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, os requeridos devem submeter-se ao que pactuaram, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

\* \* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, a contratação especificada ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (foi firmada em <u>09/05/2012</u> – fls. 33), o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso

Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

 II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permitese a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02/13 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, iulgamento que favorece 0 agravante. desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA.

Não pode ser acolhida a tese de ilegalidade na utilização da TR como índice de atualização monetária.

Sua incidência vem sendo possível para remuneração de contratos realizados no âmbito do mercado financeiro cujo prazo ou período de repactuação não seja inferior a noventa dias.

Acresça-se que a Súmula 295 do STJ expressa:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Destarte, possível a utilização da TR como índice de atualização monetária.

Acrescento que os requeridos foram intimados a especificar provas e preferiram silenciar (fls. 118).

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, condenado os requeridos, PEDRO HENRIQUE CARDINALLI ROMANELLI ME, MARA LUCY CARDINALLI ROMANELLI e JOÃO CARLOS ROMANELLI, a pagar ao autor, BANCO DO BRASIL S/A, a quantia de R\$ 102.693,48 (cento e dois mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA